## **CES**COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL

Núm. 40 (2017-2018), páxs. 255-260 ISSN: 1130-2682

## ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018 (PROCESSO N.º 6925/17.7T8VNG.P1)

ANNOTATION TO THE DECISION OF THE COURT OF APPEAL OF PORTO, FEBRUARY 21, 2018 (CASE NUMBER 6925/17.7T8VNG.P1)

Francisco Costeira da Rocha\*

<sup>\*</sup> Juiz de Direito. Enderezo de correo electrónico: fcosteiradarocha@yahoo.com.

No acórdão proferido em 21 de fevereiro de 2018, no âmbito do processo n.º 6925/17.7T8VNG.P1, o Tribunal da Relação do Porto analisou a questão de saber qual o tribunal competente em razão da matéria para a declaração de insolvência de uma associação sem fins lucrativos.

Revogando a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância, o Tribunal da Relação do Porto decidiu que essa competência cabe aos juízos de comércio (o texto do acórdão está disponível em www.dgsi.pt).

2. Afirma-se no acórdão que «entre as pessoas colectivas susceptíveis de serem declaradas em estado de insolvência encontram-se as "associações"».

Esta afirmação não merece qualquer crítica, pois o atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março; a seguir identificado pela sigla CIRE) é inequívoco a este propósito. De acordo com o art. 2.°, n.º 1 do CIRE (que tem por epígrafe «sujeitos passivos da declaração de insolvência»), o processo de insolvência aplica-se a «quaisquer pessoas singulares ou coletivas», bem como a outras diversas entidades sem personalidade jurídica elencadas nas várias alíneas do citado preceito legal, como por exemplo, a herança jacente, as associações sem personalidade jurídica, as comissões especiais ou os patrimónios autónomos. Verifica-se, assim, que o critério assumido pelo CIRE quanto ao âmbito subjetivo da insolvência foi o critério da autonomia patrimonial, em detrimento da personalidade jurídica, do exercício de uma atividade lucrativa ou do exercício do comércio. O n.º 2, do art. 2.º apenas exclui do âmbito subjetivo da insolvência «as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais»; e, por outro lado, as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento e os organismos de investimento coletivo, «na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades» (sobre o âmbito subjetivo da insolvência, cfr., inter alia, CARVALHO FERNANDES, L. A. / LABAREDA, J., Colectânea de Estudos sobre a Insolvência, Lisboa: Quid Juris, 2009, pp. 68-70; SOVERAL MARTINS, A., Um Curso de Direito da Insolvência, Reimpressão da 2.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 61 e segs.; MENEZES LEITÃO, L. M., Direito da Insolvência, 8.ª edição, Coimbra: Almedina, 2018, pp. 85 e segs.; CATARINA SERRA, Lições de Direito da Insolvência, Coimbra: Almedina, 2018, pp. 49 e segs.).

As associações sem fim lucrativo, independentemente da discussão que pode ser empreendida sobre as suas finalidades e a sua exata natureza jurídica (cfr. PINHEIRO DE ALMEIDA, M., "As deliberações sociais das associações e a proteção de terceiro", Cooperativismo e Economía Social, n.º 34 (2011-2012), pp. 269-271, bem como a doutrina aí citada), gozam de personalidade jurídica, são

pessoas coletivas (cfr., nomeadamente, os arts. 157.° e 158.°, n.° 1 do Código Civil). Integram, por isso, o elenco das entidades que podem ser declaradas em situação de insolvência (na doutrina, referindo-se expressamente às associações, a este propósito, cfr. SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, cit., p. 62; MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, cit., p. 86).

3. Sendo certo que as associações sem fim lucrativo podem ser declaradas em estado de insolvência e que lhes é aplicável o regime do CIRE, impõe-se analisar os preceitos que tal Código dedica à competência do tribunal, tendo em vista aferir qual o tribunal competente, *em razão da matéria*, para o processo de insolvência das associações.

O CIRE refere-se à competência do tribunal para o processo de insolvência logo no art. 7.°, n.° 1, atribuindo a competência, em razão do território, ao tribunal da sede ou do domicílio do devedor; estabelecendo o n.º 2, do mesmo artigo, que é igualmente competente o tribunal do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, entendendo-se por tal aquele em que ele os administre, de forma habitual e cognoscível por terceiros». Para além destes segmentos normativos, que dizem respeito à competência interna territorial, nos demais preceitos que dedica à competência, o CIRE apenas incide sobre a competência internacional dos tribunais portugueses (cfr. art. 7.°, n.º 4 e art. 294.º do CIRE).

Pode afirmar-se, com segurança, que no CIRE não se encontram normas que permitam determinar qual o tribunal competente, *em razão da matéria*, para tramitar e decidir o processo de insolvência. O que se compreende, porquanto, segundo o estabelecido no art. 65.º do Código de Processo Civil, são as leis de organização judiciária que determinam quais as causas que, *em razão da matéria*, são da competência dos tribunais e das secções dotados de competência especializada.

4. A atual Lei da Organização do Sistema Judiciário (a seguir identificado pela sigla LOSJ) foi aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e entrou em vigor – na parte que releva para o problema suscitado perante o Tribunal da Relação do Porto – em 1 de setembro de 2014.

Estabelece o art. 128.º, n.º 1, alínea a) da LOSJ que compete aos juízos de comércio preparar e julgar os processos de insolvência.

Lendo este preceito, imediatamente se verifica que o mesmo atribui competência, *em razão da matéria*, aos juízos de comércio, sem qualquer ressalva em função da natureza jurídica da entidade sobre a qual incide o processo de insolvência. Dito de outro modo: em primeira linha, a competência, *em razão da matéria*, para *todos os processos de insolvência* é atribuída aos juízos de comércio.

Na senda do regime estabelecido no art. 121.°, n.° 1, alínea *a*) da Lei n.° 52/2008, de 21 de agosto (pela qual foi criado um *regime experimental* de organi-

zação dos tribunais judiciais) e na prossecução do objetivo de «especialização da oferta judiciária» visado pela LOSJ (expressamente enunciado no §8 da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 114/XII, que esteve na génese da LOSJ) a competência dos juízos do comércio foi estendida a todos os processos de insolvência. Compreende-se a solução na nova lei orgânica, pois «o processo de insolvência apresenta especificidades, quer quanto à sua estrutura quer quanto à sua dinâmica (nomeadamente a diversidade tipológica dos intervenientes processuais e a sua natureza urgente), que justificam a intervenção de um juízo especializado, o qual trará um ganho de eficiência técnica e de harmonização decisória (em casos idênticos), que se traduzem numa melhor administração da justiça (por confronto com um hipotético juízo de competência genérica)» (cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-03-2018, processo n.º 70/13.1TYLSB-E.L1.S1. O texto do acórdão está disponível em www.dgsi.pt).

Diferentemente, na vigência da anterior lei de organização judiciária (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro; a seguir designada pela sigla LOFTJ), a competência em razão da matéria era atribuída em primeira linha aos tribunais comuns; os tribunais de comércio só seriam competentes se o devedor fosse uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrasse uma empresa (art. 89.º, n.º 1, alínea *a*) da LOFTJ, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro. Sobre as alterações sofridas pelo art. 89.º, n.º 1, alínea *a*) da LOFTJ, ao longo do período de vigência desta Lei, cfr., por todos, CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência: uma introdução*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 32-33, nota 29, e TELES DE MENEZES, L. M., *Direito da Insolvência*, 5.ª edição, Coimbra: Almedina, 2013, pp. 101-102, nota 138).

Como bem sublinha o acórdão em análise, a limitação da «competência dos tribunais de comércio para conhecer dos processos de insolvência relativamente às sociedades comerciais ou às massas insolventes que integrassem uma empresa, vinha efectivamente contemplada no correspondente art. 89, n.º 1, al. a)» LOFTJ; «mas semelhante limitação não foi transposta para a nova Lei de Organização Judiciária, sendo manifesta a intenção do legislador de atribuir aos tribunais de comércio, na área territorial pelos mesmos abrangida, o conhecimento da matéria conexionada com a insolvência das pessoas singulares ou colectivas». Por isso, conclui o acórdão que, para a declaração de insolvência de uma associação sem fins lucrativos (como ocorre na situação visada pelo acórdão) ou de qualquer outra entidade abrangida pelo art. 2.º, n.º 1 do CIRE, «não decorrendo qualquer limitação do aludido art. 128.º, n.º 1, alínea a) da LOSJ, no aspeto que vimos analisando», são competentes, em razão da matéria, os juízos do comércio.

5. O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto decidiu em conformidade com o regime consagrado na atual Lei de Organização do Sistema Judiciário

(cfr., *maxime*, art. 81.°, n.° 2, alínea *f*) e art. 128.°, n.° 1, alínea *a*) da LOSJ), contribuindo para a superação de uma discussão que se deve considerar ultrapassada, em definitivo, face ao disposto no art. 128.º da LOSJ, e consolidando o entendimento segundo o qual os juízos de comércio são competentes, em razão da matéria, para tramitar e julgar todos os processos de insolvência, independentemente da natureza da entidade sobre a qual incide a declaração de insolvência.